

se encuentra con una serie de estudios sobre las cuestiones clásicas de la justicia constitucional pero centrados a los casos de Venezuela y Perú. Hay aquí reflexiones sobre el modelo concentrado y difuso del control de constitucionalidad de las leyes, acción de inconstitucionalidad, efectos de las sentencias de inconstitucionalidad y sobre el recurso abstracto de interpretación constitucional en Venezuela. El último grupo de trabajos es un estudio relativo a las posibilidades de reforma constitucional en América Latina y un análisis comparado sobre los procesos constituyentes de Venezuela y Ecuador. Y ya, al final de la obra, el autor hace una nueva síntesis sobre las secuelas del régimen de Chavez desde su iniciación. Concluye así el libro con un estudio ético de los problemas que sobrelleva su país tales como la concentración de poder, el autoritarismo popular y el desmantela-

miento de la democracia representativa.

En definitiva, de gran profundidad y muy diversificado es este nuevo volumen de Brewer-Carías, uno de sus pocos libros de crítica que presenta la situación específica de Venezuela en cierto modo vinculada y relacionada a la panorámica general iberoamericana, con una importante relación de estudios dedicados a otros países de América Latina y también de Europa, por ejemplo, cuando aborda la cuestión de la descentralización política como fenómeno del mundo contemporáneo. Y de ahí surge la especialidad de este libro porque junta el efecto a nivel nacional de la situación de Venezuela incardinado en la realidad global de otros muchos Estados constitucionales. Aunque por lo demás carece de índice analítico y una bibliografía exhaustiva, necesaria para una obra de esta envergadura.

IVO DANTAS e RAFAELLA MARIA CHIAPPETTA DE LACERDA, *Teoria da Inconstitucionalidade: Norma Constitucional Inconstitucional; Coisa Julgada Inconstitucional*, São Paulo, LTr, 2007.

Por TATIANA DE MARSILLAC LINN*

A obra, escrita por dois autores em momentos distintos de sua vida acadêmica, tem de um lado o já consagrado professor e jurista Ivo Dantas, e de outro, Rafaella Maria Chiappetta de Lacerda, autora cuja juventude não impediu de enfrentar complexo tema complexo ao qual dá importante contribuição.

Na primeira parte, o professor Ivo Dantas trata de dois delicados temas em matéria constitucional: a lei constitucional inconstitucional, e a coisa julgada inconstitucional. Na segunda parte da obra, que abrange os capítulos 4 a 6,

Rafaella Chiappetta nos traz ilustrativa abordagem da coisa julgada inconstitucional.

O instituto da coisa julgada inconstitucional não recebe o mesmo tratamento por parte dos dois autores. Enquanto que Rafaella Chiappetta efetua estudo sistemático deste conceito jurídico, Ivo Dantas se detém e aprofunda uma das suas manifestações, a qual é destinatária de enfática crítica por parte deste autor.

Inicialmente, o professor Ivo Dantas apresenta sucinto porém importante capítulo dedicado ao tema da interpreta-

* Advogada da União. Doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade Complutense de Madrid.

ção constitucional onde, mais que se aprofundar a respeito do vasto e complexo tema, chama a atenção para a peculiaridade da interpretação da Constituição em relação ao restante do direito, estudo que, na visão do autor, tem sido insuficientemente realizado no Brasil. Conhecedor da importância do tema, o autor chega a afirmar que enquanto não se domina a correta interpretação das normas constitucionais, perde-se a oportunidade de tornar a constituição realmente eficaz (p. 26).

Em seguida, Ivo Dantas introduz a problemática da singularidade das normas constitucionais, cuja natureza preponderante é a de princípios, por representarem valores (p. 32), e os conceitua, com base na Constituição brasileira de 1988: «princípio é o mandamento central nuclear, de todo o sistema constitucional», «origem, diretriz a ser seguida pelo subsistema constitucional» (p. 42).

Como conseqüência da doutrina da interpretação constitucional, e na esteira do pensamento de Otto Bachoff, o professor Ivo Dantas admite haver normas constitucionais eivadas de inconstitucionalidade, e considera que não somente podem sê-lo normas decorrentes do poder de reforma, como considera que existem normas constitucionais originárias que são inconstitucionais (p. 46). Exemplifica: norma que contraria os princípios e valores contidos na «Constituição superior», ou seja, a que nega e apresenta substitutivos àquilo que a cultura da consciência coletiva consagra, e a norma que viola, por meio de emenda, normas constitucionais de grau superior, no caso brasileiro as constantes dos arts. 1º a 4º da Constituição.

O capítulo segundo é dedicado à sustentação da tese de que a coisa julgada inconstitucional é juridicamente inexistente. Ivo Dantas acredita e defende que nenhuma espécie de norma jurídica ou

ato, sobretudo aqueles emanados do poder público, poderão sobreviver se contrários à Constituição. Sustenta, pois, a submissão do princípio da coisa julgada em relação ao princípio da constitucionalidade (p. 68).

Observamos que Ivo Dantas, ao tratar da coisa julgada inconstitucional, especificamente se refere àquela que surge quando a lei que embasou a decisão é posteriormente declarada inconstitucional à época do ato, a qual é um dos três tipos de coisa julgada inconstitucional expostos na segunda parte da obra, de autoria de Rafaella Chiappetta, baseada na doutrina de Paulo Otero.

Pois protestando contra algo que para ele não tem espaço no mundo jurídico, o professor Ivo Dantas chega à conclusão teórica de que a coisa julgada inconstitucional é algo que não existe, e por isso exige meios no sistema jurídico para que seja impugnada, restaurando-se a efetividade da Constituição.

Aponta, entretanto, existirem dificuldades no direito brasileiro para tanto. A primeira delas é que o instrumento processual para a desconstituição da coisa julgada, a ação rescisória, tem o prazo decadencial de dois anos para ser proposta. Trata-se então de buscar outros meios que possam desconstituir a coisa julgada eivada de inconstitucionalidade após este prazo, que seriam o Mandado de Segurança e a Ação declaratória de Nulidade Absoluta da Sentença. Em relação ao primeiro, o autor aponta que entendem alguns o seu não cabimento face a decisões judiciais. Em relação à segunda, também indica que há crítica no sentido de que só seria cabível em se tratando de matéria infraconstitucional.

Entretanto, o professor Ivo Dantas chama atenção para o fato de que a coisa julgada que atenta contra a Constituição põe em perigo o bem maior do direito, que são os valores contidos na própria Carta. Por isso, defende que

quando se trata de atacar e desconstituir a coisa julgada inconstitucional, justifica-se uma maior abertura para a sua rescisão no sentido de homenagear a norma constitucional.

A preocupação da jovem autora coincide com a busca do professor Ivo Dantas em buscar a resposta, no ordenamento jurídico brasileiro, à seguinte questão: frente à coisa julgada inconstitucional, o que deve prevalecer: o princípio da segurança jurídica ou a preservação da autoridade constitucional?

Assim, introduzida a temática da coisa julgada inconstitucional por meio da leitura do capítulo 6, de autoria de Rafaella Chiappetta de Lacerda, o significado que lhe é atribuído é assim exposto: aquela decisão definitiva que não observou os preceitos constitucionais que lhe eram inerentes e que, por isso, é inconstitucional (p. 109).

A autora esclarece a diferenciação entre os conceitos do direito brasileiro «coisa julgada formal» e «coisa julgada material», indicando a primeira como condição *sine qua non* da segunda. Coisa julgada formal é, portanto, a extinção formal do processo, que pode ocorrer inclusive quando não é feito o julgamento de mérito, ocasião em que há a coisa julgada formal sem que haja a coisa julgada material. Já a coisa julgada material diz respeito à apreciação do mérito da causa e aos efeitos que produz para além do processo (p. 115). É a decisão revestida de imutabilidade e indiscutibilidade, projetando seus efeitos indefinidamente para o futuro, com a finalidade de garantir segurança às relações jurídicas extrinsecamente (p. 116).

O instituto da coisa julgada está relacionado com o princípio da segurança jurídica, o qual tem assento constitucional no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição.

A discussão em torno do instituto se dá, entretanto, quando se confronta o

princípio da segurança jurídica com a Justiça. Diante de situações onde a autoridade da coisa julgada reveste uma decisão injusta, existe uma tendência da doutrina em buscar instrumentos que driblem aquele instituto em nome de um bem jurídico maior, que é a busca da justiça, identificando-se um forte movimento de relativização da coisa julgada como mecanismo viabilizador da justiça (p. 123). Quanto a isso há que referir que, no ordenamento jurídico brasileiro, o problema se coloca de fato após ultrapassado o prazo de dois anos da sentença, dentro do qual o instituto da ação rescisória é passível de ser utilizado neste sentido. Todavia, a preocupação dos autores nesse tema se dá diante de sentenças inconstitucionais já proferidas além do prazo hábil à propositura desta ação, e que, se forem tratadas com a autoridade da coisa julgada, consistirão verdadeira afronta à ordem constitucional.

Com base no tratamento precursor do tema das sentenças inconstitucionais, atribuído por Rafaella Chiappetta ao autor português Paulo Otero, existem três modos pelos quais pode ocorrer a inconstitucionalidade da sentença: quando a decisão viola direta e imediatamente um preceito ou princípio constitucional; quando a sentença aplica uma norma inconstitucional e, finalmente, quando a sentença recusa aplicar uma norma por considerá-la, erroneamente, inconstitucional (p. 137).

Frente a uma sentença transitada em julgado eivada com o vício de inconstitucionalidade, com base em estudo feito principalmente junto à doutrina brasileira e portuguesa, a autora conclui que o dano à Constituição não pode prevalecer em nome do princípio da segurança jurídica: «Quando a Sentença Inconstitucional adquire força de *res iudicata*, é inadmissível que essa decisão prospere sob o fundamento da Segurança Jurídica porque o que ocorre é

exatamente o contrário, a possibilidade de o judiciário seja por que motivo for, proferir decisões desse tipo que se entranhem no ordenamento é de per si, causadora de insegurança jurídica» (p. 159). Portanto, entende que é justamente em nome do princípio da Segurança Jurídica que a Coisa Julgada Inconstitucional deve ser desconstituída, o que, em seu entender, pode ser feito por meio dos seguintes mecanismos:

- a) A Ação Rescisória se presta ao ataque da Coisa Julgada Inconstitucional quando há violação a literal disposição de lei, sem que se condicione a sua propositura a um prazo certo, qual seja, dois anos a contar do trânsito em julgado.
- b) O Mandado de Segurança poderia ser um instrumento de ataque, nos casos de violação a direito líquido e certo, porque a violação a direito constitucional é, sem dúvida, a pior das ilegalidades. Entretanto, poucas são as hipóteses de cabimento deste remédio.
- c) A Sentença cuja inconstitucionalidade é objeto de nulidade absoluta, encontra na Ação Declaratória de Nulidade Absoluta meio eficaz para seu desfazimento quando tratar-se de matéria infraconstitucional, apenas.
- d) A Ação Declaratória de Inconstitucionalidade de Coisa Julgada seria o mecanismo mais geral que se

presta ao ataque da *res judicata* inconstitucional em todas as suas hipóteses. Esta ação só estaria condicionada ao prazo de prescrição do próprio direito material.

A abordagem dos dois autores se complementa e confere substância e profundidade no tema tratado. Enriquecida pela sistematização efetuada pela autora, entendemos que se torna mais significativa a contribuição do professor Ivo Dantas, que faz a relação dos temas tratados com os aspectos que maior profundidade demandam na teoria constitucional, tais como os princípios, a interpretação da Constituição e a constitucionalidade das normas constitucionais. Apesar de não ser o lugar para um vasto estudo a respeito destes temas, a profundidade do conhecimento do professor Ivo Dantas permite que faça uma breve abordagem inicial que situa a problemática da coisa julgada inconstitucional no seio da teoria constitucional, relacionada com seus temas principais. Por outro lado, a precisa sistematização trazida por Rafaella Chiappetta confere ao tema a sua precisa localização no contexto jurídico nacional. O resultado final é uma obra que de forma inteligente reúne pertinentes e importantes reflexões a respeito da coisa julgada inconstitucional no direito brasileiro, inserindo o estudo do instituto, com a devida propriedade, no contexto da teoria constitucional.

FRANCISCO FERNÁNDEZ SEGADO, *La reforma del régimen jurídico-procesal del recurso de amparo* (Reflexiones en torno a la Ley Orgánica 6/2007, de reforma de la Ley Orgánica del Tribunal Constitucional), Dykinson, Madrid, 2007.

Por ALBERTO OEHLING DE LOS REYES*

En el panorama del Derecho Constitucional español la obra de Fernández

Segado quizás sea actualmente una de las más conocidas, también fuera de

* Profesor ayudante de Derecho Constitucional de la Universitat de les Illes Balears.